



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2014.  
OEP/699/2014

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção ao Requerimento de nº 76/2014, de autoria do Vereador Engº Nasser José Delgado Abdallah, a ele enviado, bem como à Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Administração, comunicamos que as informações estão anexadas ao presente.

Atenciosamente

  
**Paulo Sérgio Garcia Sanchez**  
Diretor de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 28994/2014	Data: 10/12/2014	Hora: 14:51:00	Número: 699/14
	Espécie: OEP		
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro		
	Remetente: Diretor de Gabinete		

**A Sua Excelência o Senhor  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
Presidente da Câmara Municipal  
Bebedouro-SP.**

“Deus seja Louvado”



Prefeitura de  
Bebedouro

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**

Bebedouro-SP, 10 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.  
**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Prefeito do Município de Bebedouro

Exmo. Sr. Prefeito:

Com intuito de disponibilizar subsídios que lhe possam servir de base para responder ao **Requerimento nº 76/2014** de autoria do Exmo. Sr. Ver. Nasser José Delgado Abdallah, através do qual referido questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens de caráter transitório e/ou temporária, ou seja, horas extras e adicional noturno, sirvo-me do presente prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extra e adicional noturno ocorreu por uma falha no sistema, e quando constatado esta foi corrigida.

De outro giro, dispõe o inciso VI, do § 1º, do art. 17 da Lei Municipal 3.467/05 que: "Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VII - salário-esposa; VIII - o abono de permanência de que trata o art. 61, desta lei; e IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

O disposto na referida norma Municipal não está totalmente em desacordo com a Constituição Federal, que prega o seguinte: "Artigo 201, § 11 – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Salienta-se "não totalmente" porque há diferenças entre ganhos "habituais" e "permanentes".



Prefeitura de  
Bebedouro

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO**

Assim, o dispositivo municipal deve ser interpretado conforme a Constituição, razão pela qual todas as verbas habituais devem ser consideradas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, exceto aquelas expressamente previstas pelos referidos artigos.

Se as leis expressamente excluíram determinada parcela da incidência da contribuição, entendemos s.m.j. que não há como incluir tal parcela como base de cálculo para a contribuição. É o caso das "horas extras" e o adicional noturno que, mesmo que "habituais", não podem ser consideradas base de cálculo, conforme previsão da Lei 3.467/05.

De outro lado, se o servidor pode optar expressamente pela incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais (hora extra e adicional noturno) lembrando o disposto no § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal: "Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei".

De outro lado, informamos que o regime contributivo previdenciário (para aposentadoria) começou em maio de 2005, sendo que anteriormente quem arcava com o pagamento de aposentadoria era a Prefeitura Municipal repassando o valor da folha de pagamento dos inativos para o SASEMB.

Salientamos que o valor da contribuição previdenciária (11%) descontado sobre hora extra e adicional noturno da remuneração do servidor, a Prefeitura repassou ao SASEMB.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência, protestos de apreço e distinta consideração, colocando-me a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

**RITA DE C. S. PISSOLATO**

*Deptº de Recursos Humanos*